**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**

**Docente:** Professor Floriano de Azevedo Marques Neto

***SEMINÁRIO 6***

***EMPRESAS ESTATAIS E O REGIME DE PRECATÓRIOS***

**Leituras obrigatórias**:

REsp 207.767, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 20 de novembro de 2008.

AC 669-4/SP, julgado pela Plenária do Supremo Tribunal Federal em 6 de outubro de 2005.

**Leitura complementar:**

KANAYAMA, Rodrigo Luís. *Empresas Estatais e o Regime de Precatórios*, in *Revista de Direito Público da Economia*, volume 37, janeiro a março de 2012, Belo Horizonte, Fórum.

A criação de entes de direito privado pela Administração Pública tem sido cada vez mais difundida, como forma a dinamizar a atuação estatal nos diversos setores das atividades econômicas e dos serviços públicos.

No entanto, tal utilização de entes de direito privado acaba por gerar uma contradição: ao mesmo tempo em que o Estado quer se valer da agilidade e dos benefícios das empresas privadas, quer valer-se das prerrogativas concedidas aos entes de direito público.

Tal contradição aplica-se, principalmente, à forma pela qual os entes privados da Administração Pública pagam seus débitos junto aos credores, em sua grande maioria, empresas privadas que prestaram serviços e não obtiveram a contrapartida financeira.

Diante desse cenário, a grande luta judicial das empresas estatais é pelo reconhecimento de suas prerrogativas públicas, notadamente com relação ao pagamento de seus débitos via regime de precatórios.

**Questões para Debate**

**●** Quais são as premissas e as conclusões dos três acórdãos analisados?

**●** Em quais pontos os três acórdãos se aproximam? Em quais pontos se afastam?

**●** Os serviços prestados pela Administração nos três acórdãos são serviços públicos?

**●** Em sua opinião, há diferença, para a submissão ao regime de precatórios, entre a empresa pública e a sociedade de economia mista?

**●** Com relação ao Acórdão da AC nº 669, a penhora do numerário de bilheteria significa a interrupção do serviço público?

**●** Você concorda com o fundamento do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 599.628, de que empresa estatal que concorra no mercado não se submete ao regime de precatórios?

**Constituição Federal**

***Artigo 100.*** *Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.* [*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm#art1)[*(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm#art4)

***Artigo 173.*** *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

***§ 1º.*** *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:* [*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art22)

***I -*** *sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;* [*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art22)

***II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;***[*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art22)

***III -*** *licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;* [*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art22)

***IV -*** *a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;* [*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art22)

***V -*** *os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.[(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm%22%20%5Cl%20%22art22)*

***§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.***

***§ 3º.*** *A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.*

***§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.***

***§ 5º.*** *A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.*

**Código Civil**

***Artigo 41.*** *São pessoas jurídicas de direito público interno:*

***I -*** *a União;*

***II -*** *os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

***III -*** *os Municípios;*

***IV -*** *as autarquias, inclusive as associações públicas;* [*(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art16)

***V -*** *as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

***Parágrafo único.*** *Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.*